



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

Parecer N° 0021-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0

PROCESSO N° 97085740

INTERESSADO: Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade.

ASSUNTO: Depósito de pedido de patente *pipeline* em momento posterior à data de entrada de fase nacional de pedido depositado mediante o sistema PCT.

I. O PARECER N° PF-INPI/003/2010 é aplicável quando o pedido de patente, depositado no sistema PCT, ingressa na fase nacional em momento posterior ao depósito do pedido de patente *pipeline*.

II. A parte final do art. 230, §5º, da Lei 9.279/96 prevê uma formalidade ao depositante do pedido de patente *pipeline*, cuja inobservância não impede a substituição do pedido anterior em andamento.

III. O depósito do pedido de patente *pipeline* é expressão da falta de interesse no prosseguimento do processo em andamento, a despeito da inobservância no cumprimento da formalidade disposta no art. 230, §5º, da LPI.

Senhor Procurador-Chefe da PFE/INPI,

I. RELATÓRIO

1. A Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade (CGREC) submete consulta à Procuradoria sobre a subsistência do PARECER N° PF-INPI/003/2010 quando a entrada em fase nacional do pedido de patente ocorreu em momento posterior à data do depósito do pedido de patente *pipeline*.



2. O PARECER N° PF-INPI/003/2010, de lavra do Procurador-Chefe Mauro Sodré Maia, assevera que o depósito de um pedido de patente *pipeline* representa uma desistência do pedido anterior, o qual se encontrava em andamento.
3. O art. 230, §5°, da Lei 9.279/96 (LPI) prevê a juntada de prova de desistência do pedido em andamento, por ocasião do depósito do pedido de patente *pipeline*. Essa previsão é uma formalidade, consoante a compreensão exarada no parecer. Ainda que não cumprida essa formalidade, não há como manter a coexistência dos dois pedidos de patente.
4. O depósito do pedido de patente *pipeline* é expressão da falta de interesse no prosseguimento do processo em andamento, a despeito da inobservância no cumprimento da formalidade disposta no art. 230, §5°, da LPI.
5. O PARECER N° PF-INPI/003/2010 decorre de uma consulta versando um depósito de pedido de patente *pipeline* ocorrido quando já se encontrava em andamento um pedido anterior.
6. A controvérsia ora trazida pela CGREC é aparentemente distinto, o que demanda uma síntese fática antes do exame do mérito.
7. Em 11 de abril de 1997, houve o depósito do pedido de patente PCT/US97/05497 no Escritório Internacional da OMPI. Em 11.09.1998, o depositante requereu a entrada da fase nacional do pedido de patente depositado no sistema PCT. O pedido de entrada na fase nacional foi indeferido pela Diretoria de Patentes, e o despacho respectivo foi publicado na RPI 1900, de 05.06.2007.
8. Em face do ato denegatório, foi interposto recurso. A Diretoria de Patentes opinou pelo provimento do recurso. Após esse parecer técnico, verificou-se a existência de uma patente *pipeline* PP1100403-7, a qual reivindica idêntica prioridade ao do pedido de patente depositado no sistema PCT.
9. Com fundamento no art. 230, §5°, da LPI, e em consonância com o PARECER N° PF-INPI/003/2010, a Diretoria de Patentes determinou o arquivamento do pedido depositado no sistema PCT (PI 9708574-0), correspondente ao pedido PCT/US97/05497. O despacho foi publicado na RPI 2140, em 10.01.2012.
10. O depositante impetrou novo recurso e alega a inaplicabilidade do PARECER N° PF-INPI/003/2010. O depositante alega que a PI9708574-0 entrou na fase nacional em 11.09.1998, data posterior ao depósito do pedido de patente *pipeline* (PP1100403-7).
11. O depósito do pedido de patente *pipeline* ocorreu em 02.05.1997.



12. O pedido de patente depositado no sistema PCT (PI9708574-0) é considerado "pedido em andamento" nos termos do art. 230, § 5º, da LPI? Se assim o for, não há dúvida quanto à aplicação da inteligência do PARECER Nº PF-INPI/003/2010 no caso em tela.

13. É o relatório.

II. MÉRITO

II.1 PARECER Nº PF-INPI/003/2010

14. Quando existe um pedido de patente em andamento e o depositante decide depositar um pedido de patente *pipeline*, esse ato precisa conformar-se ao que dispõe o art. 230, §5º, da LPI. No depósito do pedido de patente *pipeline*, o depositante precisa juntar comprovante de desistência do pedido em andamento, porquanto é inadmissível a coexistência dos dois pedidos.

LPI, art. 230 [...] § 5º. O depositante que tiver pedido de patente em andamento, relativo às substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, poderá apresentar novo pedido, no prazo e condições estabelecidos neste artigo, juntando prova de desistência do pedido em andamento.

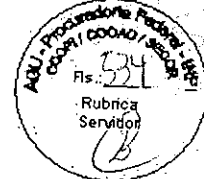
15. Se o depositante do pedido de patente *pipeline* não apresenta o pedido de desistência do pedido anterior em andamento? Vislumbram-se duas alternativas. A primeira delas é a impossibilidade de prosseguimento do pedido de patente *pipeline*, o que ensejará o arquivamento.

16. A segunda alternativa seria o INPI promover o arquivamento do pedido anterior em andamento, por entender que o depósito do pedido de patente *pipeline* implica uma desistência do primeiro.

17. O PARECER Nº PF-INPI/003/2010 adotou a segunda alternativa. O depósito do pedido de patente *pipeline* representa uma desistência do pedido de patente em andamento, independentemente do cumprimento da formalidade disposta na parte final do art. 230, §5º, da LPI (juntada da prova de desistência do pedido em andamento).

18. Cabe verificar alguns dados concernentes aos pedidos abordados no parecer em comento:

- (i) Em 13.02.1990, o pedido de patente PI 9007159-0 foi depositado no INPI;



(ii) Em 12.06.1996, houve o depósito do pedido de patente *pipeline* PP 1100009-0;

(iii) O pedido de patente PI 9007159-0 sofreu divisão em 2001. A notificação do depósito do pedido dividido foi publicada em 31.07.2001, o que resultou no pedido PI 9008070-0.

19. Os pedidos de patente PI 9007159-0 e PI 9008070-0 apresentavam idêntica referência àquela contida no pedido de *pipeline* PP 1100009-0, isto é, a patente correspondente nos Estados Unidos US 5.500.365, qualificada como *continuation-in-part* do pedido US 315.355. Os pedidos de patente PI 9007159-0 e PI 9008070-0 apresentavam idêntico quadro técnico informado no pedido de patente *pipeline*.

20. Em dado momento, o depositante requereu a desistência do pedido de patente *pipeline*, sem mencionar na petição que havia um pedido anterior em andamento.

21. Indagou-se à Procuradoria sobre a possibilidade de prosseguir com o exame técnico dos PI 9007159-0 e PI 9008070-0.

22. Reconheceu-se que o depositante do pedido de patente, a empresa Monsanto Technology, não cumpriu a formalidade disposta no art. 230, § 5º, da LPI, concernente à juntada de desistência do pedido em andamento. O cumprimento dessa formalidade era importante para que o pedido de patente *pipeline* substituísse o pedido de patente em andamento.

23. A omissão do depositante (não comunicação ao INPI sobre a existência de um pedido em andamento) induziu a Administração a considerar o pedido de patente *pipeline* sem correspondente com um pedido em andamento.

24. Como esclarece o PARECER N° PF-INPI/003/2010, há indícios fortes de que o depositante adotou uma estratégia deliberada para omitir dados. Tal expediente vai de encontro com o art. 230, § 5º, da LPI.

25. O PARECER N° PF-INPI/003/2010 deixa claro que o caso não é de mero esquecimento na juntada do comprovante de desistência do pedido nacional anterior. O caso é mais grave, o depositante não menciona, em nenhuma ocasião, a existência do pedido em andamento.

26. Ao não desistir do pedido de patente em andamento, o depositante buscou obter uma patente sem as limitações próprias da patente *pipeline*.

PARECER N° PF-INPI/003/2010: “27. A opção de buscar se valer da coexistência do pedido de *pipeline* e do nacional anterior, para, ao que parece, beneficiar-se de uma maior proteção patentária caso os nacionais



viesses a ser concedidos, não está conformada a melhor leitura e prática orientada pelo Estatuto legal vigente.”

27. Não há autorizativo legal para a manutenção de um pedido de patente *pipeline* e um pedido de patente anterior em andamento. O ato de depósito do pedido de patente *pipeline* decorre de uma decisão do requerente de desistência do pedido em andamento, posto que a coexistência dos dois pedidos não é possível. Nesse sentido expressou-se o Procurador-Chefe da PFE/INPI, no PARECER N° PF-INPI/003/2010:

“29. E se a manutenção de ambos pedidos não tem autorizativo legal, é porque quis o legislador que a opção pela via transitória de patenteamento prevista pelo artigo 230 da Lei 9279/96, fosse a tradução de uma decisão firme e objetiva do requerente.

30. Ou seja, o pedido de uma patente *pipeline*, requerido na forma do § 5° do artigo 230 da Lei 9279/96, traduz-se num ato incompatível com a vontade de manutenção do pedido nacional anterior.”

28. O parecer prossegue explicando que a obrigação de apresentar a prova de desistência do pedido em andamento, por ocasião do depósito do pedido de patente *pipeline*, constitui uma formalidade. Ou seja, o descumprimento dessa formalidade não confere direito ao depositante de prosseguir com os dois pedidos de patente e depois escolher o que melhor lhe aprouver.

PARECER N° PF-INPI/003/2010: “32. Portanto, queremos com isso dizer que, ao fazer uso do § 5° do artigo 230 da Lei 9279/96, o arquivamento do pedido nacional anterior é medida que independe de qualquer outra manifestação do requerente, ou mesmo daquela formalização de desistência, já que a maior demonstração de interesse e vontade do requerente já foi tomada quando efetuou o depósito de pedido *pipeline* na forma do referido dispositivo legal.”

29. Concluiu o parecer pelo arquivamento do pedido PI 9007159-0 e do seu correspondente dividido PI 9008070-0.

II.2 DEPÓSITO DE PEDIDO DE PATENTE NO SISTEMA PCT E PEDIDO DE PATENTE *PIPELINE*

30. O caso em tela distingue-se do abordado no PARECER N° PF-INPI/003/2010 no seguinte aspecto: a entrada na fase nacional do pedido de patente ocorreu posteriormente ao depósito do pedido de patente *pipeline*. Na consulta objeto do aludido parecer, o pedido em andamento, depositado anteriormente ao depósito do pedido de patente *pipeline*, não tramitou no sistema PCT.



31. Se existe essa diferença, por outro lado, existem semelhanças nos dois processos. No processo administrativo ora em exame também se configura uma omissão do depositante em declarar a existência de um pedido em andamento. Não há de se falar de mero esquecimento na juntada do comprovante de desistência do pedido depositado no sistema PCT, mas sim de omissão deliberada.
32. A omissão do depositante de comunicar a existência de um pedido em andamento e promover a desistência deste, ensejou a tramitação concomitante dos dois pedidos.
33. Permitir a coexistência de dois pedidos de patente e deixar o depositante livre para escolher qual deles deseja ver arquivado é premiar a “arquitetura de instruções processuais”, expressão adotada no PARECER Nº PF-INPI/003/2010.
34. Como é cediço, o pedido de patente *pipeline* possui algumas restrições, notadamente duas aqui explicitadas:
- (i) O cômputo de vigência da patente *pipeline* não se submete ao parágrafo único, do art. 40, da Lei 9.279/96. A proibição de aplicação da extensão de dez anos a partir da concessão encontra-se expressa do art. 230, §4º, da LPI¹;
 - (ii) A patente *pipeline* é concedida “tal como concedida no país de origem”, de acordo com o art. 230, §4º, da LPI,² o que significa idêntico quadro reivindicatório.
35. Em razão das limitações legais *supra* identificadas, é compreensível que o depositante de dois pedidos que coexistam tenha preferência pelo arquivamento do pedido *pipeline*, e não do anterior em andamento. Essa liberdade de escolha, embora compreensível, fere o art. 230 da Lei 9.279/96.
36. A *mens legis* do art. 230, §5º, da LPI é de fácil compreensão: não existe possibilidade de coexistência de dois pedidos de patente com idêntica prioridade, ainda que um deles seja *pipeline*. Imagina-se a seguinte situação hipotética:
- (i) O depósito do pedido de patente no INPI ocorreu em 15.06.1995;
 - (ii) O depósito do pedido de patente *pipeline* ocorreu em 15.06.1996, sem que o depositante tenha cumprido a formalidade prevista na parte final do art. 230, §5º, da LPI;
 - (iii) Cabe ao INPI promover o arquivamento do pedido de patente ocorrido em 15.06.1995, com supedâneo no art. 230, §5º, da LPI, e no PARECER Nº PF-INPI/003/2010.

¹ Lei 9.279/96, art. 230 [...] § 4º Fica assegurado à patente concedida com base neste artigo o prazo remanescente de proteção no país onde foi depositado o primeiro pedido, contado da data do depósito no Brasil e limitado ao prazo previsto no art. 40, não se aplicando o disposto no seu parágrafo único.

² Lei 9.279/96, art. 230 [...] § 3º Respeitados os arts. 10 e 18 desta Lei, é uma vez atendidas as condições estabelecidas neste artigo e comprovada a concessão da patente no país onde foi depositado o primeiro pedido, será concedida a patente no Brasil, tal como concedida no país de origem.



37. A situação hipotética descrita no parágrafo precedente não oferece dúvidas. Passa-se, no momento, à descrição do caso trazido pelo órgão consulente:

- (i) O pedido de patente PCT/US/97/05497 foi depositado no Escritório Internacional da OMPI, no sistema PCT, em 11.04.1997. No momento do depósito, o depositante designou o Brasil como um dos países para entrada na fase nacional. O depositante recolheu as custas no valor proporcional aos países designados. O depositante manifestou a vontade, em 11.04.1997, de processamento desse pedido de patente no Brasil. Manifestação de vontade esta que depende de ratificação. A manifestação, no caso, é o requerimento de entrada na fase nacional, o que foi apresentado pelo depositante, perante o INPI, em 11.09.1998;
- (ii) Em 02.05.1997, ocorreu o depósito do pedido de patente *pipeline* PP 1100403-7, junto ao INPI. Esse pedido de patente *pipeline* possui uma reivindicação de prioridade idêntica ao pedido de patente descrito no item precedente. No depósito do pedido de patente *pipeline*, o depositante não declarou a existência do pedido depositado no sistema PCT;
- (iii) Em 11.09.1998, o depositante requereu a entrada na fase nacional do pedido de patente PCT/US/97/05497 no Brasil, o que foi deferido. O referido pedido passa a ser identificado como PI 9708574-0;
- (iv) Os dois pedidos de patente passaram a coexistir no INPI. Passados alguns anos, o INPI identificou a coexistência dos pedidos. Com fundamento no art. 230, §5º, da LPI e no PARECER Nº PF-INPI/003/2010, a Diretoria de Patentes promoveu o arquivamento da PI 9708574-0. Esse despacho foi publicado na RPI nº 2140, de 10.01.2012;
- (v) Em face do despacho de arquivamento da PI 9708574-0, o depositante interpõe recurso no qual alega a inaplicabilidade do PARECER Nº PF-INPI/003/2010 ao caso em tela sob o argumento que a entrada na fase nacional do pedido de patente deu-se em momento posterior ao depósito do pedido de patente *pipeline*.

38. O recorrente apresenta um único fundamento como óbice à adoção do PARECER Nº PF-INPI/003/2010 para o deslinde da presente controvérsia, a saber, a ausência de um pedido nacional em andamento no momento do depósito do pedido *pipeline*. Cumpre, inclusive, transcrever trecho da argumentação exposta no recurso:

“Depreende-se de uma leitura atenta deste parecer que ele não se aplica ao presente caso, que versa sobre coexistência do pedido de patente PI 9708574-0 e da patente *pipeline* PP 1100403-7, distinguindo-se do caso examinado pelo parecer por um motivo fundamental: **não havia pedido nacional em andamento no momento do depósito do *pipeline* PP1100403-7.**

[...]

Por outro lado, no caso discutido pelo presente aditamento vê-se esta divergência fundamental: a empresa G.D. Searle & Co. depositou a



patente pipeline PP1100403-7 em 02/05/1997. Contudo, a entrada na fase nacional do pedido de patente nº PI9708574-0 ocorreu apenas em 11/09/1998. Embora os pedidos partilhem da mesma prioridade, não havia, no momento do depósito da pipeline um pedido de patente nacional anterior. **Assim sendo, não é correta a aplicação do parágrafo 5º do artigo 230 da LPI e do Parecer Técnico PF-INPI/003/210, uma vez que não houve pedido de patente nacional em andamento quando o pipeline foi depositado e, conseqüentemente, não teve como desistir de um pedido que não existia quando o pedido pipeline foi depositado.**

39. Para fins do art. 230, §5º, da LPI, o depósito do pedido de patente no sistema PCT representa "pedido em andamento". É verdade que o pedido, em 11 de abril de 1997, não havia ingressado na fase nacional. Também é verdade que o ingresso na fase nacional poderia não ter ocorrido, se o depositante não tivesse apresentado o requerimento nesse sentido.

40. Atente-se ao fato que em 11 de abril de 1997, já havia uma expectativa de ingresso desse pedido de patente no Brasil, posto que o depositante designou o Brasil, no momento do depósito perante o Escritório Internacional da OMPI, tal como previa a regra do Tratado vigente na ocasião.

41. Para fins de esclarecimento, as regras do PCT sofreram alteração. Atualmente, o depósito não exige a prévia designação.

42. Inclusive, o depositante efetuou o recolhimento de retribuição junto ao Escritório Internacional do PCT no montante, cujo cálculo considerou a entrada na fase nacional do pedido no Brasil, entre outros países. Até 31.12.2003, a retribuição do depósito do pedido abrangia a "taxa básica" (*basic fee*) e a de designação de cinco Estados Membros. Acima de cinco Estados Membros, pagava-se um montante único.

43. O pedido de patente PI 9708574-0 iniciou o seu trâmite administrativo em 11 de abril de 1997, quando ocorreu o depósito no sistema PCT. Ocasão esta na qual ele foi identificado como PCT/US/97/05497.

44. Embora o trâmite administrativo junto ao Brasil inicie após a apresentação da petição de requerimento de entrada na fase nacional, mister reconhecer a existência de efeitos jurídicos desse pedido de patente, desde o depósito no sistema PCT, o que ocorreu em 11 de abril de 1997.

45. Pode-se dividir o trâmite administrativo de um pedido de patente depositado no sistema PCT em, pelo menos, duas fases. A primeira fase é a que ocorre da data do depósito até o requerimento de entrada na fase nacional; (ii) A segunda fase inicia-se a partir da apresentação do requerimento de entrada na fase nacional.

46. O pedido de patente inicia a sua tramitação no INPI a partir da entrada na fase nacional. No entanto, atos praticados na primeira fase (antes da entrada na fase nacional) são incorporados, ou aproveitados, quando se inicia a segunda fase, consoante o art. 11.3 do PCT.

47. O art. 11 do PCT, na redação vigente no ano de 1997, prevê que o depósito internacional do pedido de patente (*international application*), conquanto preenchidas as condições previstas no dispositivo, terão efeitos como um depósito nacional (*regular national application*) em cada um dos Países designados, desde a data em que houve o depósito internacional (*as of the international filing date*).

48. A expressão “as of the international filing date” indica que o pedido de patente quando ingressa na fase nacional em um País designado carrega consigo os efeitos do depósito internacional do pedido de patente realizado no sistema PCT. Nesse sentido, reconhece-se, no caso objeto da consulta, que o pedido de patente já se encontrava em andamento, desde o depósito realizado junto ao Escritório Internacional da OMPI.

49. Ainda, a parte final do art. 11.3 do PCT estabelece que a data do depósito internacional será considerada por ocasião do ingresso da fase nacional do pedido de patente nos Países designados (*the international filing date, which date shall be considered to be the actual filing date in each designated State*).

Patent Cooperation Treaty (PCT) (as modified on February 3, 1984)
Article 11

Filing Date and Effects of the International Application

(3) Subject to Article 64(4), any international application fulfilling the requirements listed in items (i) to (iii) of paragraph (1) and accorded an international filing date shall have the effect of a regular national application in each designated State as of the international filing date, which date shall be considered to be the actual filing date in each designated State.

50. O art. 11.4 do PCT reafirma o conteúdo da norma precedente e acrescenta o seguinte significado: o depósito internacional possui os efeitos equivalentes ao depósito nacional de um pedido de patente, inclusive, para os efeitos da Convenção da União de Paris.

Patent Cooperation Treaty (PCT) (as modified on February 3, 1984)
Article 11

Filing Date and Effects of the International Application

(4) Any international application fulfilling the requirements listed in items (i) to (iii) of paragraph (1) shall be equivalent to a regular national filing within the meaning of the Paris Convention for the Protection of Industrial Property.

51. O art. 29 do PCT prevê os efeitos da publicação internacional do pedido de patente no País designado. A publicação internacional do pedido de patente depositado no sistema PCT terá no País designado os mesmos efeitos como se fosse publicação nacional. Em

outros termos, a publicação internacional do pedido de patente produz os efeitos que a legislação nacional prevê para os depósitos nacionais.

Patent Cooperation Treaty (PCT) (as modified on February 3, 1984)
Article 29

Effects of the International Publication

(1) As far as the protection of any rights of the applicant in a designated State is concerned, the effects, in that State, of the international publication of an international application shall, subject to the provisions of paragraphs (2) to (4), be the same as those which the national law of the designated State provides for the compulsory national publication of unexamined national applications as such.

52. Quando houve o ingresso na fase nacional do pedido PI 9708574-0, encontrava-se vigente a Resolução INPI/PR nº 128/97, cujo art. 8º previu que a data de depósito internacional prevalece para todos efeitos como se fosse a data de depósito no Brasil.

Ato Normativo PR 128, de 05.03.1997

8. As datas de depósito internacional e da publicação internacional prevalecem para todos os efeitos como as de efetivo depósito no Brasil e de publicação nacional (Art. 11.3 e 29.1 do PCT).

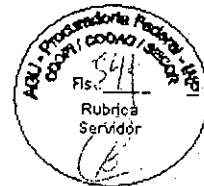
53. Em síntese, não há como negar que o pedido PI 9708574-0, correspondente ao PCT/US/97/05497, já se encontrava em andamento, desde o depósito em 11.04.1997. Reconhecido que o pedido PI 9708574-0 já se encontrava em andamento desde 11.04.1997, forçosa a aplicação do PARECER Nº PF-INPI/003/2010 para o deslinde da controvérsia.

III. CONCLUSÃO

54. Ante o exposto, e levando em conta os argumentos jurídicos expostos, conclui-se o seguinte:

- I. O PARECER Nº PF-INPI/003/2010 é aplicável quando o pedido de patente, depositado no sistema PCT, ingressa na fase nacional em momento anterior ou posterior ao depósito do pedido de patente *pipeline*;
- II. A parte final do art. 230, §5º, da Lei 9.279/96 prevê uma formalidade ao depositante do pedido de patente *pipeline*, cuja inobservância não impede a substituição do pedido anterior em andamento;
- III. O depósito do pedido no sistema PCT qualifica-se como “pedido anterior em andamento”, para fins do art. 230, §5º, da Lei 9.279/96, porquanto os arts. 11.3 e 29.1 do PCT estabelecem que a data de depósito internacional prevalece para todos feitos como se fosse a data de depósito no Brasil

55. Aprovada a presente manifestação pelo Procurador-Chefe, sugere-se a devolução dos autos à CGREC e encaminhamento de cópia do parecer à DIRPA, DICIG, DIRMA e Divisão de Contencioso desta Procuradoria.




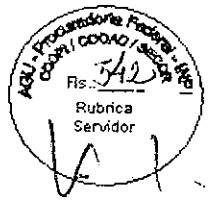
56. Embora a matéria contida nos autos não tenha pertinência com as atribuições institucionais da DIRMA e da DICIG, a compreensão aqui exarada talvez auxilie no deslinde de controvérsias similares no âmbito das respectivas diretorias finalísticas.

57. Ainda, mostra-se pertinente a inserção desta manifestação no sistema SAPIENS, considerando a provável judicialização da presente controvérsia administrativa, cabendo a SECOR adotar tal providência.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2015.


Loris Baena Cunha Neto
Procurador Federal
Coordenador



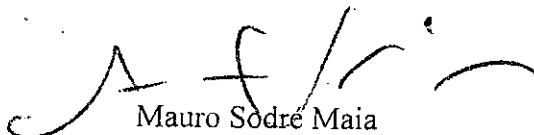
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

Despacho Nº 0578/2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3

REFERÊNCIA: Processo Nº. PI 9708574-0

1. Aprovo o PARECER Nº 0021/2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0, elaborado pelo Procurador Federal Loris Baena Cunha Neto, Coordenador da Coordenação Jurídica de Assessoramento e Consultoria em Matéria de Propriedade Intelectual (COOPI) desta Procuradoria.
2. À Diretoria de Patentes.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2015.


Mauro Sodré Maia
Procurador-Chefe